**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO Nº 0095, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022, QUE ALTERA O ART. 2º DA LEI N° 4.640/2005, ALTERADA PELA LEI N° 6.145/2020, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o art. 2º da Lei n° 4.640/2005, alterada pela Lei n° 6.145/2020, que dispõe sobre a criação do 'Conselho Municipal do Idoso' e dá outras providências, com o objetivo de alterar os representantes indicados pela sociedade civil e pelo poder público.

Consta da exposição de motivos elaborada pelo secretário da pasta responsável, corroborada pela justificativa do chefe do Executivo o seguinte:

***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*O presente projeto de lei tem por escopo obter autorização legislativa para alterar o art. 2° da Lei nº 4.640, de 29 de abril de 2005, alterada pela Lei nº 6.145, de 28 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso.*

*O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO foi criado pela da Lei Municipal nº 4.640, de 29 de abril de 2005, a qual, em seu artigo 2°, inciso I, determina quais secretarias do Poder Público farão parte do conselho, há a união das Secretarias de Cultura e Esportes e Promoção da Qualidade de Vida, e indicação do Procon, onde se estabelece indicação de l (um) membro titular da Secretaria de Cultura e um membro Suplente da Secretaria de Esportes e Promoção da Qualidade de Vida, e um membro titular e suplente do Procon.*

*A Lei estabelece que os indicados podem compor as cadeiras do Conselho por 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por mais 2 (dois) anos (§4°).*

*No entanto os membros indicados do Procon são sempre os mesmos, pois no setor só há 3 funcionários que exercem seus trabalhos, não tendo como ser indicados novos membros após os 4 anos de composição, sendo assim, pedimos que seja retirada a indicação dos membros do Procon, e sejam inseridos nas indicações das Secretarias de Cultura e Esportes e Promoção da Qualidade de Vida, 2(dois) membros, sendo titular e suplente da Secretaria de Cultura, e 2( dois) membros titular e suplente da Secretaria de Esportes e Promoção da Qualidade de Vida.*

*Já no inciso II, onde são indicados os membros da sociedade civil, há a necessidade de mudança nas indicações das cadeiras disponíveis para os Sindicatos Patronais e dos Trabalhadores, pois nos últimos anos de eleições para composição destas cadeiras, não houve indicação de membros destes sindicatos, tendo dificuldade de preenche-las, o Conselho decidiu por retirar essas representações e aumentar as representações de instituições que trabalham diretamente com o idoso, onde ao invés de 1 (um) representante de instituição de assistência ao idoso, seriam 3(três). Pois nas eleições há um número grande de indicações destas instituições para fazer parte do Conselho.*

*Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos à disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.*

*Respeitosamente,*

*André Rogério Barbosa*

*Secretário Municipal de Participação Popular e Comunicação*

Conforme consta da justificativa, a alteração pretendida objetiva adequar, retirando e incluindo, no Conselho Municipal do Idoso, novos representantes indicados pela sociedade civil e pelo poder público, em decorrência da inatividade e ausência de algumas representações, bem como atualizar as novas nomenclaturas das secretarias participantes.

Ademais, em reunião ordinária de referido conselho, realizada no dia 05 de julho de 2022, a proposição para a alteração Lei foi formulada, discutida e aprovada.

Cabe salientar que a mudança na composição de referido Conselho ocorrerá, observando-se a exigência fundamental e inerente a qualquer Conselho Municipal que é sua composição paritária, ou seja, ser composto por pelo menos metade de integrantes pertencentes à sociedade civil.

De acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que, no caso em tela, se pretende alterar a redação de dispositivo da Lei que criou o Conselho Municipal do Idoso, órgão de cooperação governamental, consultivo, fiscalizador e de assessoramento, que têm por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

O Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, inciso VIII da Lei Orgânica do Município.

Neste tópico cumpre informar que o Projeto de Lei trata de modificação de representantes de Conselho Municipal, órgão colegiado ligado à Administração Pública, que exerce parcela do Poder Público através de seus integrantes, desempenhando as suas funções de colaboradores na criação, implantação e execução de políticas públicas, equiparando-se às funções de um servidor público municipal, que tem suas atribuições fixadas por norma de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Assim dispõe o artigo 19 da Lei Complementar 912/2011, que trata da reorganização administrativa do Poder Executivo:

*Art. 19. Integram também a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Botucatu na qualidade de órgão especiais:*

*I. Comissão Permanente*

*II. Conselho Municipal*

*III. Comissão Municipal*

*IV. Comissões Especiais*

*V. Fundo Social de Solidariedade do Município de Botucatu*

*Parágrafo único. Os órgãos especiais estabelecidos neste artigo são estabelecidos e regulamentados por legislações próprias*

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

Verifica-se que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Saúde.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 14 de outubro de 2022.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716